

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 3390/2025

Manifestação do Pregoeiro desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto por **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** contra a decisão de julgamento da **Concorrência Eletrônico nº 90001/2025**.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, contra a decisão da Pregoeira referente a aceitação da proposta da empresa **NINA ENGEHARIA LTDA**, da **Concorrência Eletrônico nº 90001/2025**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de obra referente à nova sede da Vara do Trabalho de Goiás, conforme especificações técnicas e condições constantes no Edital.

I – ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas (doc.104) foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasgov”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

As contrarrazões apresentadas pela empresa declarada vencedora (doc. 105), também foram **regularmente registradas** no “Comprasgov”.

II – MÉRITO

Inconformada, a recorrente pede a inabilitação da recorrida por apresentação de documento fora do prazo, insuficiência econômico-financeira e supostas falhas na habilitação técnica e documental.

Em suma, a recorrente alega que o Balanço Patrimonial de 2024 foi apresentado fora do prazo previsto no edital e escriturado após a data de abertura da sessão pública (03/04/2025), o que seria vedado pelas regras do edital (item 9.18). Para a recorrente, a aceitação desse balanço comprometeria a isonomia e o

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Julgamento objetivo da licitação.

Argumenta que, mesmo desconsiderando o balanço de 2024, o Balanço de 2023 não atende ao índice de Capital Circulante Líquido exigido no edital (mínimo de 16,66%). Assim, a empresa NINA não teria condições econômico-financeiras para ser habilitada.

Questiona a validade da Certidão Negativa de Falência, alegando que ela deveria ter sido emitida especificamente pela comarca de Simolândia.

E aponta supostas inconsistências no atestado técnico da empresa NINA, mencionando ausência de CAT (Certidão de Acervo Técnico) e dúvidas quanto à veracidade dos documentos apresentados.

Na condição de **recorrida**, a empresa **NINA ENGEHARIA LTDA**, apresentou suas **contrarrrazões alegando que apresentou o balanço de 2024 em sede de diligência, autorizada** pela pregoeira, para **sanar dúvidas** sobre sua capacidade econômico-financeira. Argumentou que a diligência é legítima para esclarecer documentos e **não cria nova condição de habilitação**, pois comprova situação preexistente (boa-fé e razoabilidade). Afirmou que **atende aos requisitos do edital**, alegando que eventuais divergências seriam de interpretação técnica, que deveriam ser sanadas de forma razoável.

Defendeu que a **certidão apresentada é válida**, pois foi emitida por órgão competente e **abrange todas as comarcas do Estado de Goiás**, incluindo Simolândia, onde a empresa tem sede.

Reconheceu que houve um **erro material** no atestado (número de ART incorreto), mas **sem dolo ou má-fé**. Disse que o erro não compromete a **capacidade técnica comprovada** e que a execução dos serviços está devidamente atestada por documentos como **notas fiscais e demais provas**.

Instada a se manifestar a **Secretaria de Manutenção e Projetos** junto com a **Divisão de Engenharia Civil**, unidades gestoras da contratação **analisaram o recurso** interposto, **apenas no que dizia respeito à qualificação técnica** e confirmaram que o edital exigia apenas a apresentação de atestados técnicos emitidos por pessoa jurídica pública ou privada, demonstrando capacidade operacional em obras de características semelhantes (área superior a 1.300m² e

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

execução de concreto armado).

A Divisão entendeu que a documentação apresentada pela NINA (atestados) atende às exigências do edital, não encontrou irregularidades graves nos documentos que justificassem a inabilitação da empresa em relação à capacidade técnica operacional.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o recurso interposto pela empresa Tom Construtora e Empreendimentos LTDA e as contrarrazões apresentadas pela empresa NINA Engenharia LTDA, bem como considerando a manifestação da unidade gestora da contratação, verifica-se que as alegações da recorrente são em parte capazes para modificar a decisão anteriormente proferida.

Constatou-se que o Balanço Patrimonial de 2024 da empresa NINA foi escriturado apenas em 09/04/2025, ou seja, após a data da abertura da sessão pública (03/04/2025). Nos termos do item 9.18 do edital, não é permitida a apresentação de documentos novos após a habilitação, salvo para fins de diligência que não impliquem a criação de novas condições de habilitação, o que não se verifica no presente caso. Assim, a apresentação do balanço de 2024 configura a juntada de documento novo e, portanto, deve ser desconsiderado para fins de habilitação.

Observou-se também que o TCU já decidiu que a comprovação da qualificação econômico-financeira deve estar disponível até a data da abertura da licitação, pois admitir posterior constituição afronta a isonomia e compromete a lisura do certame, a exemplo do Acórdão TCU nº 3.396/2022 – Plenário “Documentos exigidos para fins de habilitação devem estar formal e legalmente constituídos até a data da abertura da licitação, sob pena de violação ao princípio da isonomia.”

Diante da impossibilidade de considerar o balanço de 2024 para fins de habilitação, procedeu-se à análise dos balanços referentes aos exercícios de 2022 e 2023 da empresa Nina Engenharia LTDA. Ao examinar o balanço de 2023, verificou-se que apresentou **Capital Circulante Líquido (CCL) de apenas 9,95%** sobre o valor estimado da contratação, quando o edital exigia **mínimo de 16,66%**. Portanto, a recorrida **não atendeu** ao requisito de qualificação econômico-financeira previsto no

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

item 9.5.3 do edital.

Em relação à alegação de que a certidão negativa de falência seria inválida, verificou-se que o documento apresentado, expedido pelo distribuidor cível de Goiânia-GO, **expressamente abrange todas as comarcas do Estado de Goiás**, incluindo a comarca da sede da empresa (Simolândia-GO). Assim, a certidão apresentada atende aos requisitos editalícios, inexistindo vício.

Quanto a análise técnica a Divisão de Engenharia confirmou que a documentação apresentada pela recorrida está **de acordo com as exigências editalícias** quanto à capacidade operacional, e que eventuais erros materiais apontados não comprometeram a verificação da qualificação técnica. Assim, **não se constatou falha material relevante** capaz de ensejar a inabilitação da empresa nesse aspecto.

Assim, reconhece-se a razão parcial da empresa recorrente, sendo necessária a **desclassificação** da empresa **Nina Engenharia LTDA**, em razão da **não comprovação da qualificação econômico-financeira** exigida no item 9.5.3 do edital, tendo em vista que o **Capital Circulante Líquido** apurado no balanço de 2023 foi inferior ao mínimo estabelecido.

IV- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **TOM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA** e, no mérito, pela sua parcial **PROCEDÊNCIA**.

Assim sendo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2023, reconsidero a decisão de julgamento referente a Concorrência Eletrônica nº 90001/2025.

Goiânia, 28 de abril de 2025.

Bruno Daher de Miranda

Pregoeiro